

A PERCEÇÃO DA PÓS-COLONIALIDADE NO BRASIL: POSSIBILIDADES EMANCIPADORAS AOS POVOS INDÍGENAS NO COMBATE À BIOPIRATARIA¹

PERCEPTIONS OF POSTCOLONIALITY IN BRAZIL: EMANCIPATORY POSSIBILITIES FOR INDIGENOUS PEOPLE IN COMBATING TO BIOPIRACY

Jerônimo Siqueira Tybusch²

Denise Silva Nunes³

Resumo: A presente pesquisa objetiva verificar os limites e possibilidades na construção de direitos da sociobiodiversidade. Tais perspectivas são observadas a partir da produção de estratégias emancipadoras dos povos, em que se destacam teorias pós-coloniais como resistência à dominação global e manutenção do pensamento abissal que separa norte social (desenvolvido) e sul social (subdesenvolvido). A problemática do artigo centra-se na construção de um enfrentamento teórico diante da constatação de um novo estado de colonialismo estabelecido no Brasil e América Latina em face da exploração dos recursos naturais e da apropriação (biopirataria) do conhecimento tradicional das comunidades indígenas. Tal procedimento é verificado, principalmente, através da atuação de grandes corporações, notadamente no setor farmacêutico e cosmético, sem a repartição dos benefícios, conforme os preceitos estabelecidos na Convenção da Diversidade Biológica. Como metodologia utilizou-se a Teoria de base e abordagem, a matriz sistêmico-complexa, enfocando o caráter multidisciplinar da pesquisa. Como técnica de pesquisa emprega-se a análise bibliográfica, documental e de legislação aplicada. Como resultado final, pondera-se a necessidade de criar mecanismos para proteção dos direitos indígenas no tocante ao sistema internacional de propriedade intelectual.

Palavras-chave: Biopirataria. Pós-Colonialidade. Estratégias Emancipadoras. Povos Indígenas. Sociobiodiversidade.

Abstract: This research aims to check the limits and possibilities in building rights sociobiodiversity. Such perspectives are observed from the production of emancipatory strategies of nations, which highlighted postcolonial theories as resistance to global domination and maintenance of abyssal thinking that separates social north (developed) and social south (undeveloped). The issue of the article focuses on the construction of a theoretical confrontation on the realization of a new state of colonialism established in Brazil and Latin America in the face of natural resource exploitation and appropriation (biopiracy) traditional knowledge of indigenous communities. This procedure is verified mainly through the activities of large corporations, particularly in the pharmaceutical and cosmetic sector, without sharing the benefits, according to the principles established in the Convention on Biological Diversity. The methodology used

¹ Esta pesquisa faz parte dos trabalhos desenvolvidos para o Projeto “Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: *e-democracy* e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana” no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade.

² Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (2011) e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2007). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2004). Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Vice-Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. Email: jeronimotybusch@ufsm.br

³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria, na Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS), registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. Graduada em Direito (2012) pela Universidade Luterana do Brasil. Advogada. Atualmente desenvolve pesquisas na seara do Direito Ambiental contemporâneo. Email: denise.silva.nunes@hotmail.com

the basic theory and approach, the systemic-complex matrix, focusing on the multidisciplinary nature of research. As a research technique is employed bibliographical, documentary analysis and applied legislation. As a final result, considering the need to create mechanisms to protect indigenous rights in relation to the international intellectual property system.

Keywords: Biopiracy. Postcoloniality. Emancipatory Strategies. Indigenous peoples. Sociobiodiversity.

Considerações iniciais

Durante muitos anos o colonialismo esteve presente no Brasil, destruindo as florestas e grande parte da cultura indígena, por meio de estratégias para a apropriação dos recursos naturais e acumulação de capital. No período do Brasil colônia, o interesse da metrópole Portugal era de explorar os recursos naturais das terras conquistadas, impondo o seu domínio, com destaque para a exploração do pau-brasil, ocasionando a extinção de comunidades indígenas litorâneas e a devastação da Mata Atlântica.

Após a escassez desse recurso, foi a vez da cana-de-açúcar, no período colonial. Posteriormente, a extração de minérios passa a ser a nova atividade econômica. Também ocorreu a fase dos bandeirantes com a atividade do café, principalmente na região sudeste do Brasil, de modo a expulsar os povos indígenas das localidades. Posteriormente, com a proclamação da República houve a implementação de uma nova política, com definições acerca de fronteiras, territórios, demarcações e soberania.

Ao longo do tempo, as comunidades indígenas passaram a ter o confronto com os garimpeiros, com empresas de minérios, madeireiras, construções de hidrelétricas e outros empreendimentos econômicos, ou seja, segue a história de exploração econômica dos recursos naturais, ignorando a ocupação indígena nas localidades. Hoje, a perspectiva de uma nova colonização está presente. Trata-se da infiltração de grandes empresas multinacionais em território nacional, com o objetivo de promover a exploração do conhecimento tradicional, especialmente, dos povos indígenas, a fim de transformar os recursos naturais e o conhecimento obtido em biomercadoria, com a fixação de patentes e cobrança de royalties. Nesse sentido, a presente pesquisa pauta-se no estudo acerca da problemática da biopirataria e seus reflexos, sobretudo, no que tange à exploração do conhecimento tradicional das comunidades indígenas, configurando-se na perspectiva de um novo colonialismo no País.

Pretende-se verificar os limites e possibilidade na construção de direitos da sociobiodiversidade como estratégia emancipadora dos povos frente à biopirataria. No presente artigo, primeiramente são feitas considerações sobre os direitos dos povos indígenas. No segundo momento, a abordagem consiste na perspectiva de um novo colonialismo e a ocorrência da violência simbólica. Também são apontados aspectos da Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB) e do regime internacional de patentes. Por fim, no terceiro momento, apresentados limites e possibilidades na construção de direitos da sociobiodiversidade como estratégia emancipadora dos povos frente à biopirataria.

1 Considerações sobre os direitos dos povos indígenas

A expressão “povos indígenas”, como menciona o autor Luciano Mariz Maia, não foi sem propósitos, pois, o termo “povos” aparece no direito internacional, sempre

vinculado ao ‘direito político’ que estes têm à autodeterminação, e ao estabelecimento de um governo próprio e soberano.⁴

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual nascera arraigada de direitos fundamentais, preocupada com a liberdade, com a dignidade da pessoa humana e com o direito à diferença, o cenário dos direitos indígenas começou a mudar. Destaca-se que, com a dignidade da pessoa humana como base principiológica houve uma ampliação significativa dos direitos indígenas, sendo reconhecidos os direitos à preservação cultural, à liberdade e à diversidade, dentre outros. Conforme o autor Helder Girão Barreto, quanto aos direitos dos indígenas, é possível identificar dois momentos, quais sejam:

Antes da CF/88, os ‘direitos indígenas’ reconhecidos eram basicamente restritos ao direito de posse a terra, isto é, estritamente de natureza civil; a partir da CF/88, houve uma significativa ampliação destes direitos, sobretudo como crenças e tradições e da legitimação processual para a sua garantia e efetivação.⁵

Nesse sentido, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe um avanço na matéria envolvendo os direitos dos indígenas. Ainda, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal⁶, é garantido aos índios a sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, conforme procedimento estabelecido pelo Decreto n.1.775/96⁷. O antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) foi substituído pela Lei nº 5.371, de 05.12.1967, a qual instituiu a Fundação Nacional do Índio (FUNAI). E sobre o Estatuto do Índio, o autor Antônio José Guimarães Brito menciona:

O Código Civil, o Estatuto do Índio e outros diplomas legais, que tratam da matéria, **são insuficientes como instrumentos de composição, prevenção de litígios e reparação de classes**, pois falta-lhes a perspectiva da Antropologia Jurídica, de modo a tornar visível a problemática das temporalidades éticas, nas faixas de integração das sociedades indígenas (**Grifo nosso**).⁸

A perspectiva da Antropologia Jurídica vai ao encontro da defesa dos direitos indígenas, pois possibilita mecanismos para uma melhor compreensão dos fenômenos sociais e antropológicos. E na perspectiva antropológica, o Estatuto do Índio tem o

⁴ MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas: Natureza Jurídica, Legitimidade processual e Outros Aspectos. In: SANTILI, Juliana (org.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1993, p.16.

⁵ BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008, p.100.

⁶ “CF/88, Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso: 01 jun.2014.

⁷ O referido Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm>. Acesso: 01 jul.2014.

⁸ BRITO, Antônio José Guimarães. Etnicidade, alteridade e tolerância. In: COLAÇO, Thais Luzia. (Org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 41-47.

propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional, e, o seu artigo 3º dispõe que⁹:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), vinculada ao Ministério da Justiça, entidade com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, é o órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira em cumprimento ao que determina a Constituição Federal de 1988. Os objetivos¹⁰ da FUNAI consistem em demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos silvícolas, preservar seus costumes e tradições, bem como garantir um tratamento digno dentro das comunidades indígenas.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho¹¹ define a política geral para o tratamento dos povos indígenas, obrigando os governos a assumirem a responsabilidade de desenvolver ação coordenada e sistemática, a fim de proteger os direitos indígenas, garantindo-lhes o respeito pela sua integridade (art.2º), o gozo pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos, nem discriminações. A referida Convenção almeja promover uma maior eficácia das obrigações assumidas pelos Estados.

A Agenda 21, da ONU Rio-1992, e a Convenção 169/OIT são consideradas como os principais documentos internacionais, os quais devem servir de base para a elaboração de leis, à solução de conflitos que envolvam os índios, à prática de políticas sociais e à (re)formulação de políticas públicas envolvendo as questões indígenas. De modo geral, no que tange aos direitos consagrados é evidente que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu todo o conteúdo relativo aos direitos indígenas, no entanto, consagrou um conteúdo mínimo necessário, para favorecer o reconhecimento de outros direitos que direta ou indiretamente, decorram daqueles expressamente previstos no

⁹ BRASIL. **Estatuto do Índio**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm> Acesso: 01 jun.2014.

¹⁰ A FUNAI tem como objetivo principal “promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, aliar a sustentabilidade econômica à sócio- ambiental, promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, controlar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluindo as isoladas e de recente contato, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados e implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas” (BRASIL. **Fundação Nacional do Índio**. Disponível em < <http://www.funai.gov.br/>>. Acesso: 01 jun.2014).

¹¹ A importância do reconhecimento desses direitos ultrapassa as fronteiras, pois, encontra amparo em organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

texto constitucional.¹² Os direitos indígenas, enquanto ramo autônomo do Direito com inserção na pluridimensionalidade dos direitos humanos, de certa forma, sofrem falta de efetividade e de aplicabilidade.¹³ E conforme o autor Noberto Bobbio “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”. O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-lo.¹⁴

No tocante aos direitos consagrados, a preocupação consiste na falta de proteção, visto que não basta os direitos indígenas estarem positivados no plano interno dos Estados e garantidos internacionalmente, mas, na prática, verifica-se falta de efetivação, nos diversos aspectos, como, por exemplo, no que tange à proteção do conhecimento tradicional dos povos indígenas, conforme exposição a seguir.

2 A perspectiva de um novo colonialismo e a ocorrência da violência simbólica

Na atualidade uma nova colonização está presente de modo que, “a violência e o controle foram parte intrínseca desse processo, pelo qual o Norte acumulou capital e riqueza assumindo o controle sobre os recursos biológicos do Sul”.¹⁵ Destarte, os conhecimentos tradicionais adquiriram relevância para a indústria da biotecnologia, de modo que a criação de um regime jurídico de proteção (efetiva) evitaria a apropriação e utilização indevidas por terceiros.

A globalização, para o autor Alexandre Mussoi Moreira, trata-se de “um processo social que atua no sentido de uma mudança na estrutura política e econômica das sociedades, ocorrendo em onda, com avanços e retrocessos separados por intervalos que podem durar séculos, fenômeno que abrange a totalidade do globo terrestre”¹⁶.

A globalização traz consigo uma nova ordem de princípios, o que se vê no novo sistema é uma economia global, onde as economias nacionais adquirem capacidade e importância somente quando inseridas num contexto de macroarticulação internacional (afasta-se a territorialidade, em nome do global; a soberania, a autonomia e a legalidade ao postas em plano secundário, uma vez que o mercado globalizado é que irá regular as ações dos Estados e fará a ‘lei’ das relações). Nesta nova realidade, à vista da necessidade de inserção nesse cenário macroeconômico internacional, dominado pelo grande capital, os governos nacionais perdem toda a capacidade de influenciar as

¹² Segundo Luiz Fernando Villares, o atual texto constitucional representa “uma escolha de relações e aspirações de uma sociedade em seu tempo histórico”, sendo que “numa sociedade, que não a brasileira, o índio sequer é mencionado no respectivo ordenamento”, pelo que “quando existe um tratamento legal específico dele, como nos demais países americanos, as regras são diferentes das brasileiras, pois diversas foram e são as realidades que amparam a idealização feita pelo direito” (VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 19).

¹³ O cenário nacional revela disputa de terras indígenas, bem como o descaso, de modo geral, da sociedade e das instituições democráticas com as questões indígenas, de modo que muitas comunidades sobrevivem em condições desumanas.

¹⁴ BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. 1992, p.24.

¹⁵ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia**. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003, p.100.

¹⁶ MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002, p.95

evoluções econômicas nacionais, bem como de controlar a situação social daí decorrente.¹⁷

A globalização exerce tamanha influência por meio de inúmeras articulações no mercado que, por vezes, os governos nacionais perdem toda a capacidade de influenciar as evoluções econômicas nacionais, bem como de controlar a situação social daí decorrente. Trata-se do mercado global retirando a autonomia da esfera de competência dos Estados, manipulando os envolvidos conforme os seus interesses, sem qualquer outra preocupação.

Ainda, na perspectiva da globalização, ao contrário do que se poderia supor, ela “não irmanou povos e condições de vida, muito ao contrário, a ausência de instrumentos de regulação da economia global agrava prodigiosamente a polarização mundial entre ricos e pobres”¹⁸. E quanto os seus efeitos, destacam-se que “as dimensões cultural e da identidade das pessoas foram muito subestimadas, sobretudo pelos economistas, em favor das visões econômicas e outras do gênero”.¹⁹

Essa estratificação, que isola indivíduos e comunidades de um mesmo espaço, enquanto os aproxima de grupos semelhantes em pontos diferentes do globo, força a perda de identidade territorial e nacional, fato que, sem qualquer dúvida, colabora para o enfraquecimento do Estado, na medida em que o povo é afastado dos sentimentos de empatia e fraternidade, quer no que diz respeito aos demais concidadãos, que em relação ao próprio Estado.²⁰

Assim, em face das articulações da globalização, a questão que se impõe é manter a democracia e o respeito à outridade, sem sucumbir ao capitalismo globalizado, a fim de preservar a identidade nacional e promover cidadania.

A economia internacional conduzida às características globais é definida por corporações privadas. Com isso, “a implementação de modelos econômicos, tecnológicos e culturais ecologicamente inapropriados durante uma longa dominação colonial e imperialista gerou uma irracionalidade produtiva”.²¹ Tem-se uma tentativa equivocada de “reconciliar dois aspectos contraditórios da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico”.²² E nesse sentido, para o autor Edgar Morin:

Ao mesmo tempo em que destruiu irremediavelmente civilizações rurais, as culturas tradicionais. Ele produziu melhorias consideráveis no nível de vida; ao mesmo tempo provocou perturbações no modo de vida. [...] Além disso, **o crescimento econômico causa novos desregramentos**. Seu caráter exponencial não cria apenas um processo multiforme de degradação da biosfera, mas também **um processo multiforme de degradação da**

¹⁷ MOREIRA. *Op. Cit.*, p.98-99.

¹⁸ *Idem*, p.103.

¹⁹ *Idem*, p.102.

²⁰ *Idem*, p.104.

²¹ LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p.33.

²² *Ibidem*, p. 239.

psicosfera, ou seja, de novas vidas mentais, afetivas, morais e tudo isso tem consequências em cadeia e em anel. **(Grifo nosso)**.²³

A globalização ao mesmo tempo em que trouxe prosperidade, também desencadeou um lado mais perverso. A percepção do autor Alain Touraine é de que “devemos, pois, descobrir uma força de resistência contra um poder que emana de forças que destroem a vida social e política: a globalização da atividade econômica e a lógica do lucro”.²⁴

O capital se reestruturou e na perspectiva de uma nova colonialidade, o autor Boaventura de Sousa Santos, entende que nos territórios coloniais, aplica-se a dicotomia ‘apropriação/violência’, em que os conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses ou indígenas, não se encaixam nas formas de conhecer. A apropriação envolve a incorporação, cooptação e assimilação, enquanto que, a violência imposta implica na destruição física, material, cultural e humana.²⁵ No tocante à dominação da natureza, as sociedades modernas formaram-se contra a natureza, visto que são determinadas a explorá-la e a transformá-la com violência. Conforme o autor Serge Moscovici, “uma violência no sentido estrito do termo, na medida em que se pensa e age para dominá-la, combatê-la ou forçá-la. [...] Nós estamos sob a ameaça do presente: nós não paramos o progresso”.²⁶

Quanto à perspectiva de nova colonialidade apontada por diversos autores, implica nas articulações do capitalismo, aliado à globalização neoliberal, em que, através de grandes empresas multinacionais que utilizam da biodiversidade dos Países do Sul. Assim, “as novas tendências do comércio e da tecnologia globais trabalham inerentemente contra a justiça e a sustentabilidade ecológica. Desse modo, as estratégias hegemônicas ameaçam a criar uma nova era de ‘bioimperialismo’, baseado no empobrecimento biológico do Terceiro Mundo e da biosfera”.²⁷

As grandes corporações internacionais²⁸ utilizam-se da biodiversidade dos países do Sul, para além da apropriação de seus recursos, também se apropriar do

²³ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003, p.66-7.

²⁴ TOURAINE, Alain. **Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais**. Trad. Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p.73-4.

²⁵ SOUSA, Boaventura; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: 2010, p. 32-7.

²⁶ MOSCOVICI, **Serge. Natureza para pensar a ecologia**. Trad. Marie Louise de Beissac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro; Instituto Gaia, 2007, p.32-4.

²⁷ SHIVA, Vandana. **Monoculturas da Mente. Monoculturas da Mente**. Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003, p.104.

²⁸ Acrescenta-se que as grandes corporações necessitam de segurança para operar nas pesquisas, e nesse sentido, para Carlos Porto Gonçalves, “os EUA garante essa segurança não só pelo poderio militar incontestável, como pela pressão que a diplomacia dos EUA exerce para que se aprovelem legislações favoráveis ao livre acesso dos recursos genéticos, como as leis que garantem barreiras de acesso por meio da propriedade (privada, intelectual). [...] Estamos diante, pois, de um verdadeiro complexo industrial-científico de caráter estratégico, o que torna provável que a relação entre Estado e Grandes Corporações seja da mesma natureza da que assistimos recentemente entre o Estado e as grandes cadeias de comunicação na guerra dos EUA contra o governo do Iraque, quando essas empresas da mídia assumiram publicamente uma perspectiva pró-governamental. Afinal, ali também ficara evidente a imbricação dos interesses estratégico do Estado com as grandes corporações do mundo das comunicações” (PORTO-GONÇAVES, Carlos. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p.314-316).

conhecimento tradicional das comunidades locais, como, por exemplo, das comunidades indígenas. Posteriormente, transformam a matéria-prima, por meio de tecnologia, em novos produtos, os quais serão comercializados (vendidos), inclusive, nos países do Sul (configurando, dessa forma, o embate entre o ‘conhecimento tradicional x conhecimento científico-tecnológico’).

Quanto à proteção do conhecimento tradicional das comunidades indígenas, a problemática consiste na necessidade de um sistema legal que considere os detentores dos conhecimentos como beneficiários e protagonistas, ao contrário da realidade que os exclui, evitando o seu protagonismo no cenário mundial. Nesse sentido, há críticas quanto à falta de clareza nas disposições constantes na CDB, bem como contrariedades, de modo a prejudicar a participação dos povos indígenas. Contudo, as reivindicações desses povos têm sido contempladas mediante a criação de mecanismos de participação pelas próprias organizações indígenas no âmbito nacional.

A utilização de discursos retóricos e técnico-científico, compreensíveis somente para aqueles que detêm o significado dos códigos de comunicação, utilizados em cada campo do saber acadêmico promove a exclusão silenciosa dos detentores dos conhecimentos tradicionais, como, por exemplo, a exclusão dos povos indígenas nas decisões internacionais. Nesse sentido, relacionando a temática da biopirataria à violência simbólica, conforme abordagem do autor Pierre Bourdieu, destaca-se que as diferentes classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para ocupar o lugar dominante da sociedade, possibilitando a imposição da visão de mundo social mais adequada a seus interesses, ao mesmo tempo em que possibilita a decisão sobre o campo das tomadas de posições ideológicas.²⁹

Ainda, os próprios procedimento e exigências da CDB acabam por prejudicar as comunidades que simplesmente utilizam a terra e a biodiversidade biológica para o seu sustento, visto que suas concepções de vida e cultura divergem das concepções do dito ‘homem branco’.

A percepção de violência simbólica sofrida pelas comunidades indígenas consiste na ‘aparência participativa’ e no significado oculto, invisível e ignorado pelos outros.

O poder simbólico tem efeitos de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo, e, deste modo, a ação sobre o mundo, e, portanto, o próprio mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica) graças ao efeito específico de mobilização.³⁰

Com isso, em face das articulações do capital global, tanto as comunidades indígenas como as locais ficam impedidas de atuarem de forma mais efetiva e qualificada frente ao cenário internacional no tocante às matérias da biodiversidade, biotecnologia e patenteamento conferido pelo regime internacional de propriedade intelectual. Tem-se a fundamentação da racionalidade do eurocentrismo, e suas implicações, na “perspectiva cognitiva durante o longo do tempo do conjunto do mundo

²⁹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro; Bertrand, 1989, p.14.

³⁰ *Idem*.

eurocentrado do capitalismo colonial/moderno e que naturaliza a experiência dos indivíduos neste padrão de poder”.³¹

No que tange à apropriação do conhecimento tradicional indígena, a colonialidade de quinhentos anos atrás no Brasil se repete. Sabe-se que ao longo da história a “cultura branca” se intrometeu nas comunidades indígenas, ocasionando, em parte, o extermínio e perda de seus valores e crenças.

Os índios foram subjugados e por muito tempo serviram de mão de obra nas relações de produção, e como bem menciona o autor João Marcos Adede Y Castro, “os índios são obrigados a negociar os recursos para suprir necessidades básicas de alimentação, que atualmente se tornou escassa pela extinção de alguns animais que faziam parte de sua dieta e também pelo desmatamento indiscriminado das florestas”.³²

Hoje, a luta por suas identidades culturais, seus espaços étnicos, suas línguas e costumes está entrelaçada com a revalorização de seu patrimônio de recursos naturais e culturais. Buscam assim recuperar o ambiente que habitaram e onde se desenvolveram historicamente, para reapropriar-se de seu potencial produtivo e orientá-lo para o melhoramento de sua qualidade de vida e de suas condições de existência, definidas por seus valores culturais e suas identidades étnicas.³³

A luta indígena não consiste apenas nas demarcações de terras, na proteção de sua integridade física e contra a discriminação e o preconceito. Hoje, a violência é simbólica, pois, tem sido mascarada diante das práticas de comércio realizadas nas comunidades indígenas, onde as técnicas milenares e o manejo dos recursos naturais são transferidos às grandes empresas e instituições de pesquisas.

O respeito à diversidade étnica, além de seu valor humano intrínseco, tem implicações para as estratégias de apropriação e manejo dos recursos naturais. Nas sociedades tradicionais, sua estrutura social e suas práticas de produção estão intimamente relacionadas com processos simbólicos e religiosos que estabelecem um sistema de crenças e saberes sobre os elementos da natureza que se traduzem em normas sociais sobre o acesso e uso dos recursos.³⁴

Destaca-se, nesse sentido, que o Brasil é um país tropical de dimensões continentais, com uma enorme diversidade de biomas – Mata Atlântica e Mata Amazônica, Cerrado, Caatinga, Pantanal, dentre outros. É o país com maior riqueza de espécies do planeta, por possuir maior parte de seu território coberta por biomas altamente produtivos que, portanto, abrigam alta riqueza de espécies.³⁵

Desse modo, face à territorialidade rica em diversidade biológica, tem-se no Brasil uma perspectiva de lucro para a apropriação da natureza e do conhecimento

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009; p. 86.

³² ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

³³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Trad. Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 82.

³⁴ *Idem*, p.94.

³⁵ MARTINS, Márcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade tropical**. São Paulo: UNESP, 2009, p.57.

tradicional por parte de grandes multinacionais. Assim, inúmeras empresas são atraídas para esta nova fonte de acumulação de riqueza, de modo que muitas dessas empresas acabam desrespeitando os direitos da sociobiodiversidade e os preceitos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, conforme a abordagem a seguir.

2.1 Aspectos da Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB)

No âmbito da política ambiental, a biodiversidade é uma questão que faz parte da agenda global com maior destaque a partir do início da última década do século XX. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, também referida como Rio-92, realizada no Rio de Janeiro, no ano de 1992, elaborou importantes Convenções, dentre elas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).

A CDB trata-se de um importante documento internacional que admite a utilização e exploração econômica dos recursos naturais desde que não levem à diminuição da diversidade biológica e que seja mantido seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras. Dentre os seus objetivos da CDB, destacam-se a divisão justa e equitativa dos benefícios advindos do acesso aos recursos genéticos; a conservação da diversidade do patrimônio genético e biológico, em seus habitat naturais, ou fora deles; e a utilização sustentável dos recursos.³⁶

A Convenção abarca tudo o que se refere direta ou indiretamente à biodiversidade – e ela funciona, assim, como uma espécie de arcabouço legal e político para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura; as Diretrizes de Bonn; as Diretrizes para o Turismo Sustentável e a Biodiversidade; os Princípios de Addis Abeba para a Utilização Sustentável da Biodiversidade; as Diretrizes para a Prevenção, Controle e Erradicação das Espécies Exóticas Invasoras; e os Princípios e Diretrizes da Abordagem Ecosistêmica para a Gestão da Biodiversidade.³⁷

Destaca-se que a elaboração da CDB foi marcada por uma forte polarização entre os países, em especial no tocante ao acesso dos recursos genéticos e à transferência de tecnologia, de modo que uns buscavam formas de afirmar a sua soberania, enquanto que outros defendiam a internacionalização dos recursos naturais. Mais de 160 países já assinaram o acordo da CDB. No Brasil, essa ratificação se deu através do Congresso Nacional, em maio de 1994, e com a ratificação, a Convenção passou a ter valor de Lei interna ao país. No entanto, sem a sua regulamentação a Convenção não se tornou operatória.

Existem interesses antagônicos com inúmeros reflexos em outros regulamentos internacionais, como, por exemplo, no regime internacional de patentes, o qual possui

³⁶ Conforme disposto no Artigo 3º da CDB, “Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional”.

³⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Portal Brasileiro sobre a Biodiversidade**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 01 jun.2014.

divergências face aos principais preceitos constantes na CDB, conforme exposição a seguir.

2.2 Interesses antagônicos entre a CDB e o regime internacional de patentes

Novas estratégias do capitalismo e da globalização no cenário mundial ocorrem através das práticas econômicas das empresas e universidades, constituídas pelo governo de países do 1º Mundo, como, por exemplo, os Estados Unidos, através de programas estratégicos e de incentivos financeiros internacionais, visando controlar a biodiversidade em escala mundial, de modo a almejar a primazia no campo da biotecnologia, como, por exemplo, em remédios, sementes, bioquímicos, dentre outros.

A infiltração e a execução das pesquisas ocorrem especialmente na América Latina, África e Ásia, países que são ricos em biodiversidade. Quanto ao financiamento, destaca-se a contribuição de grandes corporações que visam o patenteamento dos resultados das pesquisas e patenteamentos dos produtos. Nesta articulação, tem-se a especificidade na tríade, como bem define o autor Carlos Porto-Gonçalves, ‘Estado-Empresa-Ciência’, as quais se complementam para garantir as estratégias de controle, de domínio e patentes.³⁸

O conhecimento científico tem sido invocado para legitimar programas como ICBG, sobretudo, em nome dos benefícios que estariam trazendo à humanidade, como o campo da saúde, que é considerado dos mais legitimados para a realização das pesquisas.

A proteção da diversidade biológica é das temáticas ambientais mais preocupantes, diante da complexidade das relações capitalistas e de seus reflexos. De um lado a visão comercial (OMC) com os direitos de propriedade intelectual, e de outro lado, a visão ambientalista por meio da CDB (CNUMAD-1992).

De um lado, a CDB visa a assegurar a preservação da biodiversidade e o seu uso sustentável, com repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela utilização. De outro, o padrão mínimo de direitos de propriedade intelectual, estabelecido no Trips, tende a reforçar a posição do titular do direito de exclusividade, cujo poder se revela na vedação de terceiros utilizarem a tecnologia protegida e tem permitido que grandes indústrias se apropriem de recursos naturais a partir da biodiversidade e dos conhecimentos dos povos tradicionais dos países do Sul, entre os quais os latino-americanos.³⁹

Destaca-se o estabelecido na CDB, sobre ‘conservação *in situ*’, no seu Artigo 8º, ‘j’:

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação **com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios**

³⁸ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p.312.

³⁹ VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina**: a questão da propriedade intelectual. Ijuí; Unijuí, 2012, p.93

oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas. (Grifo nosso).⁴⁰

Outra preocupação está na questão dos benefícios de uso do meio ambiente que estão concentrados nas mãos de poucos, e os ‘custos ambientais’ são transferidos para os mais fracos, de modo a configurar uma desigualdade social e de poder. Assim sendo, “a desigualdade ambiental pode manifestar-se tanto sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual dos recursos ambientais”.⁴¹

A exploração ambiental das populações mais desprotegidas faz da concentração dos males sobre os mais pobres um meio de extração de uma espécie de ‘mais-valia ambiental’ pela qual os capitais se acumulam pela apropriação dos benefícios do ambiente e pela imposição do consumo forçado de seus efluentes indesejáveis aos mais pobres. Configura-se assim uma relação lógica entre a acumulação de riqueza e a contaminação do ambiente; **certos capitais lucram com a transferência dos males ambientais para os mais desprotegidos. (Grifo nosso).**⁴²

Com isso, outras questões são postas em relevo como a possibilidade do desenvolvimento com justiça ambiental, o qual requer a observação e combinação de outras questões. A repartição de benefícios⁴³ com os países em desenvolvimento também ocorre mediante a transferência de tecnologia, principalmente com a biotecnologia e com a participação dos países provedores de recursos genéticos nas atividades de pesquisas.

A reapropriação social da natureza, diante do progresso econômico, o qual colocou o mundo num estado de sociedade ‘pós-escassez’, requer um princípio de equidade na diversidade, ou seja:

Isto implica a autonomia cultural de cada comunidade, a autodeterminação de suas necessidades e a autogestão do potencial ecológico de cada região em formas alternativas de desenvolvimento. Estes processos definem as condições de produção e as formas de vida de diversos grupos da população com relação ao manejo sustentável de seu ambiente. **Os direitos de propriedade se definem como resultado das estratégias de poder** e da eficácia dos movimentos sociais pela apropriação da

⁴⁰ Brasil. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre a Diversidade Biológica.** Disponível em <Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso: 01 jun.2014.

⁴¹ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p.73.

⁴² Idem, p.77.

⁴³ “Um dos mecanismos de repartição de benefícios em discussão – tanto no âmbito interno quanto internacional – é a criação de Fundos de Repartição de Benefícios, que financiam tanto projetos de conservação da diversidade biológica nos territórios ocupados por povos tradicionais como projetos de sustentabilidade econômica, social e cultural desses povos e comunidades, prevendo-se o acesso prioritário aos recursos para projetos apresentados por povos e comunidades co-detentoras de conhecimentos tradicionais” (SANTILI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In. **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais.** Orgs. DIAS, Marcelo Varella; PLATIAU, Ana Flávia Barros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.369).

natureza, em práticas alternativas de uso dos recursos que dependem de condições culturais e sociais diferenciadas. **(Grifo nosso).**⁴⁴

A questão da equidade não pode ser estabelecida por um padrão homogêneo, tendo em vista a necessidade de abolir o domínio do mercado e do Estado sobre a autonomia dos povos, a fim de gerar condições para a apropriação dos potenciais ecológicos de cada região, mediados por valores culturais e interesses sociais de cada comunidade.⁴⁵

As comunidades indígenas possuem valores diversos do dito ‘homem branco’, de modo que a questão de repartição dos benefícios obtidos com as pesquisas das empresas e instituições devem observar as peculiaridades de determinada comunidade indígena, pois são conhecimentos não de um único indivíduo detentor, mas sim conhecimentos de uma comunidade inteira.

Trata-se da organização social e política das comunidades indígenas, assim sendo, o conhecimento tradicional configura-se como um direito coletivo, e, desse modo, se contrapõe ao caráter individualista e privado dos preceitos estabelecidos na propriedade intelectual. Assim sendo, faz-se necessário buscar possibilidades para a proteção dos direitos das comunidades indígenas, principalmente, no âmbito da biopirataria, conforme a seguir.

3 Limites e possibilidades na construção de direitos da sociobiodiversidade como estratégia emancipatória dos povos frente à biopirataria

Quanto à problemática da biopirataria, não existe uma definição propriamente jurídica desta prática, sendo relativamente aceito como a “atividade que envolve o acesso aos recursos genéticos de um determinado país ou aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos genéticos (ou a ambos) em desacordo com os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)”.⁴⁶

Quando à atividade da biopirataria envolve conhecimentos, inovações e práticas executadas por populações tradicionais, e a CDB estabelece a necessidade de aprovação e participação de seus detentores, bem como a repartição dos benefícios com os mesmos. E como bem explica o autor Vinícius Vieira Garcia:

A ilegitimidade das práticas é observada em processos de biopirataria, notadamente dos recursos de países latino-americanos ilegalmente explorados por corporações com sede nos países do Norte, que buscam patentes para excluir as comunidades tradicionais dos benefícios gerados com a utilização dos recursos biológicos. Assim, **a concessão de direitos de propriedade intelectual se opõe aos objetivos expressos na CDB. (Grifo nosso).**⁴⁷

⁴⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Trad. Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.76-77.

⁴⁵ Ibidem, p.77.

⁴⁶ SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico *sui generis* de proteção. In. **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais.** Orgs. DIAS, Marcelo Varela; PLATIAU, Ana Flávia Barros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 346.

⁴⁷ VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual.** Ijuí; Unijuí, 2012. p.185.

Ocorrem processos de conversão da biodiversidade em objetos de direitos de propriedade intelectual associados a mercadorias biotecnológicas que fomentam o comércio internacional. Nesse sentido, deve-se pensar na questão da proteção da sociobiodiversidade, com a perspectiva da ecologia política a qual “se estabelece no campo do conflito pela reapropriação da natureza e da cultura, ali onde a natureza e a cultura resistem à homologação de valores e processos (simbólicos, ecológicos, políticos) incomparáveis e a serem absorvidos em termos de valor de mercado”.⁴⁸ Desse modo, em face da biopirataria, bem como na violação dos direitos dos povos indígenas e na preservação dos recursos naturais, pensar numa racionalidade ambiental, conforme o autor Enrique Leff, “conduz a construção da sustentabilidade com um sentido prospectivo em um processo de transformação histórica e mudanças sociais em que teoria se enlaça com a práxis”.⁴⁹ Implica na “desconstrução da racionalidade dominante, que, por sua vez, implica a descolonização e a emancipação de saberes locais”.⁵⁰

De uma perspectiva mais ampla, a proteção dos direitos da sociobiodiversidade deve contemplar a preservação da biodiversidade para sobrevivência e uso sustentáveis das comunidades locais; bem como a manutenção destes ‘saberes em ação’ como ‘preservação cultural’.⁵¹

Na década de 90 o Brasil firmou o Acordo TRIPS, seguindo o modelo de patentes das políticas neoliberais. A Medida Provisória n.2.186-16, de 24 de agosto de 2011, regula juridicamente o acesso do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, cujos detentores são as comunidades indígenas e as tradicionais. A crítica exposta é de que o conhecimento privatizado é individual, sendo que o conhecimento tradicional resulta de um grupo, de uma comunidade, com anos de técnicas e experiências, trata-se, dessa forma, do conhecimento coletivo de um povo.

Conforme o exposto, o Brasil é signatário da Convenção da Diversidade Biológica, bem como é um colaborador e facilitador das pesquisas nos ramos da medicina e farmacêutico. Com isso, acaba favorecendo a biomercadoria, sem a repartição dos recursos obtidos e dos royalties. Ou seja, o país contribui para a injustiça ambiental, no que tange à propriedade intelectual e repartição dos benefícios, principalmente, com as comunidades indígenas as quais são detentoras de conhecimentos transferidos de geração a geração.

Para o autor Enrique Leff, diante da questão ambiental, são necessárias mudanças sociais que transcendam ao confronto entre duas lógicas (econômica e ecológica) opostas:

É um processo político que mobiliza a transformação de ideologias teóricas, instituições políticas, funções governamentais, normas jurídicas e valores culturais de uma sociedade que se insere na rede de interesses de classes, grupos e indivíduos que mobilizam as mudanças históricas, transformando os

⁴⁸ LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p.304.

⁴⁹ Idem, p.287.

⁵⁰ Ibidem, p.321.

⁵¹ TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Org. Fernando Estenssoro, (et.al.). Ijuí, RS: Unijuí, 2011, p.213.

princípios que regem a organização social. [...] A busca do bem comum com a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil num processo de reapropriação da natureza, orientando seus valores e potenciais para um desenvolvimento sustentável e democrático.⁵²

Desse modo, a mudança de paradigmas requer uma expansão não apenas de nossas percepções, com também, de valores estabelecidos por padrões do sistema capitalista global. A problemática da biopirataria implica na observância ao estabelecido pelos organismos internacionais, como o da OMC, bem como às normas de propriedade intelectual e à legislação nacional, a fim de formular políticas protetivas e estratégias emancipadoras.

Diante do considerado ‘novo colonialismo’ no Brasil, entende-se que são necessárias estratégias contra hegemônicas, a fim de evitar a exploração irracional dos recursos naturais, bem como, a própria criação de instrumentos normativos eficazes no tratamento da matéria e dos reflexos da biopirataria, garantindo, dessa forma, a proteção dos direitos da sociobiodiversidade.

Considerações Finais

Na presente pesquisa analisou-se a perspectiva crítica dos estudos pós-coloniais no Brasil como possibilidade de emancipatória face à exploração dos recursos naturais e ao conhecimento tradicional das comunidades indígenas. Verificou-se que existe uma nova colonização, ainda nos moldes de quinhentos anos atrás, onde, no Brasil e também em países ricos em biodiversidade, as grandes empresas utilizam-se dos recursos naturais e do conhecimento tradicional dos povos indígenas e das comunidades locais para apropriação da riqueza e transformação em biomercadoria, com patenteamento dos produtos e cobranças de royalties, sem a divisão dos benefícios obtidos.

Frisa-se que, embora a CDB preceitue acerca da divisão justa e equitativa dos recursos, isto não ocorre na prática, visto que o conhecimento tradicional das comunidades indígenas tem sido ‘roubado’. Existe uma violência mascarada, fomentada pela reformulação do capitalismo, onde urge o debate sobre a temática, a fim de propiciar reformulações para que ocorram transformações em prol dos direitos da sociobiodiversidade, sobretudo, na proteção do conhecimento tradicional das comunidades indígenas e na preservação do meio ambiente.

Destaca-se que, é necessário trazer as comunidades indígenas ao debate acerca da biopirataria, pois, negar o diálogo e discussão da problemática, significa retirar a possibilidade das comunidades analisarem as suas próprias práticas e de verificarem alternativas, se quiserem mudar, para que possam ser agentes protagonistas de sua própria história, bem como fomentar a discussão sobre a temática, evitando, assim, a continuidade do colonialismo em território nacional.

Desta forma, uma possibilidade diferenciada de práticas discursivas encontra-se nas “perspectivas pós-coloniais”. Refere Homi Bhabha que estas “emergem do testemunho dos países de Terceiro Mundo e dos discursos das “minorias” dentro das

⁵² LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.143.

divisões geopolíticas de Leste e Oeste, Norte e Sul”⁵³. Buscam intervir na formação de discursos ideológicos da pós-modernidade que tentam aferir uma “normalidade” hegemônica à irregularidade de desenvolvimento e às histórias diferenciadas entre as nações, comunidades, raças ou povos. Segue, como ilustração, a observação de Ignacy Sachs⁵⁴ como um olhar vindo do Norte que percebe o processo de “normalização” dos padrões de consumo globais e seus efeitos nocivos dentro das diversidades geopolíticas.

Tal concepção permite a construção de diálogos e processos democráticos conscientes acerca da questão ambiental. Permite decidir com “agência”. Capacidade de agir e vivenciar. Ação coletiva no sentido de movimentação (movimentos sociais) que consigam perceber as diferenças e rupturas entre as diversas concepções de ecologia. Na realidade, diálogo de saberes em construção, o que leva a questionar a rivalização de formas distintas de conhecimento, entre o conhecimento científico submetido aos interesses hegemônicos da globalização e os saberes culturais das populações tradicionais latino-americanas.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Tutela Civil do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

BARRETO, Helder G. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

BECK, Ulrich Beck. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 1992.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRASIL. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/convencao%20169_2011_292.pdf> Acesso: 01 jun.2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso: 01 jun.2014.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Portal Brasileiro sobre a Biodiversidade**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 01 jun.2014.

⁵³ BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998, p. 238.

⁵⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Fundação Nacional do Índio.** Disponível em < <http://www.funai.gov.br/>>. Acesso: 01 jun.2014.

_____. **Convenção sobre a Diversidade Biológica.** Disponível em <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica>>. Acesso em: 01 jun.2014.

_____. **Estatuto do Índio.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm> Acesso: 01 jun.2014.

BRITO, Antonio José Guimarães. Etnicidade, alteridade e tolerância. In: COLAÇO, Thais Luzia. (Org.) **Elementos de Antropologia Jurídica.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DE LUCCA, Newton. **Biodiversidade, propriedade intelectual e comércio internacional.** Revista CEJ, n.8. Brasília, maio-ago. 1999.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

_____. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Trad. Lúcia Mathilde Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas: Natureza Jurídica, Legitimidade processual e Outros Aspectos. In: SANTILI, Juliana (org.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição.** Porto Alegre: Fabris Editor, 1993.

MARTINS, Márcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade tropical.** São Paulo: UNESP, 2009.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do Estado: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.

MORIN, Edgar; KERN, Anne. **Terra-pátria.** Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: Sulina, 2003.

MOSCOVICI, Serge. **Natureza para pensar a ecologia.** Trad. Marie Louise de Beissac e Regina Mathieu. Rio de Janeiro; Instituto Gaia, 2007.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia á prova do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008

SANTILI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para a construção de um regime jurídico sui generis de proteção. In. **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais.** Orgs. DIAS, Marcelo Varela; PLATIAU, Ana Flávia Barros. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

_____. (Org). **Semear outras soluções**: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Trad. Laura Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes. 2001.

_____. **Monoculturas da Mente**: Perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. A sustentabilidade multidimensional como ação reflexiva para uma ecologia política pós-colonial. In. **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental**: dimensões política, jurídica e estratégica. Org. Fernando Estensoro, (et.al.). Ijuí, RS: Unijuí, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Trad. Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina**: a questão da propriedade intelectual. Ijuí, RS: Unijuí, 2012.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

Recebido em: 30 de junho de 2014.

Aceito em: 19 de janeiro de 2015.